ANEXO !

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ THOMAZ NABUCO



da JPR. pessoa jurídica estranha ao contrato de fls. 24/28.

35. Em consequência disto, para legitimar pretenso direito da Autora, pelo instrumento de fls. 98. JPR promoveu cessão de crédito em favor daquela. É de se notar, que dita cessão de crédito foi empreendida em 13 de janeiro de 1994. isto e, quase 1(hum) ano depois de a Autora, pela notificação de fls 76/81, dar por rescindido o contrato firmado com os Réus.

36. O que causa estupor é que os Réus nunca mantiveram com a JPR qualquer relação jurídica capaz de ensejar credito susceptível de cessão.

37. Portanto, a Autora além de investir contra a letra da cláusula 7a do contrato firmado com os Contestantes - por isso que transferiu para terceiros a responsabilidade pela produção e comercialização dos programas - comparece a Juizo na carona de uma cessão de crédito, ajustada com pessoa jurídica alheia ao contrato de fls. 24/28, tudo com o pleito albergado na exordial.

38. Na verdade, a causa determinante do rompimento do contrato situa-se na cláusula oa (fls.25). que estabelece,

"As partes acordam pelo presente instrumento que na primeira fase serão gravados 13 (treze) programas, considerados
como pilotos para apresentação aos
exibidores internacionais, sendo
interrompida a produção dos programas, a
rescindido de pleno direito o presente
contrato, caso seja verificado em 30
(trinta) dias de oferta ao mercado a
inviabilidade de sua comercialização.

Paragrafo Unico - Ocorrendo a hipótese de inviabilidade de que trata o caput desta cláusula, o presente contrato será dado como resolvido, sendo, no entanto. vedado à CONTRATADA, sob qualquer hipótese, participar como apresentador de programa de identico propósito e de mesmo formato, por um período de 2 (dois) anos, reconhecendo as partes ter a CONTRATANTE direitos legitimos sobre a criação dos programas, e assim será entendido mesmo que questionado em países que não respeitam os direitos de autoria e/ou não participem convenções que tratam da proteção às criações de espirito."

Anh

ANEXO 1.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ THOMAZ NABUCO



39. Ante a cláusula retro transcrita, tinha, pois, a Autora um prazo de 30 (trinta) dias para colocar em oferta no mercado os programas a serem produzidos. Caso a comercialização interrompida, e rescindido de pleno direito o contrato.

40. O prazo de 30 (trinta) dias para a comercialização teve início, ao revés do que se alega na inícial. na data da assinatura do contrato. isto é. em 29.09.92. Neste sentido. aliás, é a cláusula 4a, parágrafo 20, que estabelece que "o contratante podera iniciar tão looc seja assinado o presente programas". O certo é que o citado prazo de 30(trinta) dias se escoou. sem que a Autora lograsse exito na aludida a cláusula resolutória expressa prevista na citada cláusula programas a que se obrigaram, como confessa a Autora, ás fls 4, item 7.

41. O que sutedeu na hipótese que fudico, e que a Autora, não conseguindo promover a comercialização pretendida e temerosa de que os Réus invocassem a cláusula resolutória expressa contida na cláusula 6a - que lhe obrigaria a desembolsar, nos termos da cláusula 8a, mais US\$ 76.000.00 nagas, integralizariam os US\$ 172.000.00 (cento e noventa e dois mil dólares) ali previstos - simulou inconformismo em contrato, circunstância falta do 20 Réu aos dítames do redução dos programas.

42. No entanto, como antes demonstrado, os Réus cumpriram, rigorosamente, com suas obrigações contratuais. A la Contestante porque, nos termos da cláusula la, cedeu o seu diretor - ÉDSON ARANTES DO NASCIMENTO - para a gravação dos programas, e o 20 Réu porque, como admitido na propria inicial, gravou todos os 13 (treze) programas pilotos.

43. Não se deve perder de vista, sinda, que, nos termos do contrato, era vedado à Autora a negociação para exibição dos programas gravados com o 20 Réu em território brasileiro (cláusula 4a), sendo, ainda, acertado, na forma da cláusula 4a, parágrafo 20, que a comercialização dos ditos programas nos Estados Unidos deveria aquaroar o decurso do prazo de estava reservado à la Contestante para ela exercer os "direitos de prioridade na comercialização naquele país."

44. Logo, em funcão das precisas disposições da cláusula 4a, não poderia a Autora aspirar a comercialização dos ANEXO L.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ THOMAZ NABUCO

the state of the state of the state of the state of

BARKA KULURUN BARKA BARKA KARIN KARIN MAKANAN MAKANAN MAKAN MAKAN MAKAN MAKAN MAKAN MAKAN MAKAN MAKAN MAKAN MA

107 01 VINE

programas, nos primeiros 180 días. Em território norteamericano, nem. em tempo algum. no Brasil.

45. Ora, antes de esgotar o prato previsto na cláusula 4a. parágrafo 20, do contrato, a Autora, conforme se vê da anexa notificação, já havia outorgado procuração a seus ilustres advogados com o fim precipuo de ajuizar a notificação premonitória, cuja cópia foi juntada as fls. 76/81.

46. De tudo isto resulta a serena tonvinceo de due a Autora, no prazo de 180 dias a contar da essinatura do contrato, prázo este que, portanto, findaria em 28 de marco de 1993, não poderia comercializar oitos programas nos ECHU judicial, acontecimentos ocorridos em território nortementos, como, por exemplo, reportagens oa revista des, item 8, iria, em janeiro de 1993, participar.

47. Além de atentar contra o dever de exclusividade inscrito na cláusula 7a, de não pagar o saldo da remuneração previsto na cláusula 8a, dado o decurso do prazo estabelecido na cláusula 6a, a Autora, ainda, descumpriu a obrigação contida na parte final da cláusula 8a, na medida em que jamais apresentou a carta de crédito, em Banco de primeira linha, do valor referente à hipótese de rescisão. Aos Contestantes qualquer extrato de contas de único da cláusula 8a.

48. A combinação de todos esses fatos milita no sentido de que a Autora não e credora dos Contestantes. An contrário. ela é. em realidade, devedora de US\$ 96.000,00 (noventa e importância esta que somente não está sendo exigida judicialmente pela 1a Ré. porque a Autora não possui bens, lhes o pagamento.

49. Se estas circunstâncias já não fossem mais do que suficientes para autorizar o rechaço desta autêntica aventura judícial - até pordue, nos termos do art. 1092 do Código civil, não pode a Autora exigir o implemento de pretensas obrigações dos Réus, antes de cumprir a sua existem, ainda, outras, que comprometem, irremediavelmente, a postulação agasalhada na peça vestibular.

50. Assim é que, mesmo que se admitisse, <u>ad arqumentandum</u>, que a Autora renunisse justos motivos para pleitear a rescisão do contrato e, ainda, que a resilícão contratual pudesse ser efetivada por mera notificação, o certo é que os pedidos de indenizações, por danos emergentes e lucros cessantes, são manifestamente despropositados.

ANEXO 1

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ THOMAZ NABUCO



51. Já se viu. anteriormente, que a Autora, em autêntico atentado à regra inserta na cláusula 7a da avença, transferiu para a JPR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., todas as suas obrigações contratuais, inclusive as de pessoa jurídica estranha aos Contestantes, a Autora, para "recuperar" sua pretensa legitimidade ao crédito vindicado, (fls. 98), negócio levado a cabo às vésperas do ajuizamento da ação e muitos meses depois da notificação de fls. 76/81.

52. Mas, ainda que se fizesse vistas grossas a tal "arranjo", sobreleya registrar que a documentação carreada para os autos com a inicial é imprestável para os fins

53. Com efeito, examinado-se, ainda que superficialmente, os documentos juntados às fls. 105/212, constata-se:

a) não há, praticamente, nenhuma despesa contraída em nome da Autora;

 b) vários dos recibos apresentados são anteriores, inclusive, ao contrato, como, por exemplo, o de fls. 127;

c) a Autora computa despesas que são, apenas, do seu interesse, sem qualquer relação com o fim do contrato. Nesse sentido, é o documento de fls. III. que registra um dispêndio com "fotos assinatura contrato c/ Pelé":

d) a grande maioria dos documentos não contém detalhes que pudessem relacionar a correspondente despesa com o objeto do contrato. Por exemplo: "producão de vídeo" (fls. 132), tanto pode ser. de fato, resultado de uma gravação envolvendo Pelé, quanto uma outra produção qualquer:

e) arrola-se, sem constrangimento, despesas com ligações telefônicas internacionais, inexistindo demonstração de que elas teriam sido realizadas no interesse da produção dos programas. Juntou-se, até, inúmeros extratos de ligações relativas a um aparelho pertencente a Espólio (por exemplo, fls. 191)!



POWER OF ATTORNEY



GRANTOR: PELÉ SPORTS & MARKETING, INC., a corporation organized and existing under the laws of the British Virgin Islands, with Tortola, British Virgin Islands, and represented in this document

DY its Assistant Secretary, Marion P. Ruberti.

GRANTEE: PELÉ SPORTS & MARKETING LTDA., a limited liability by Jacob Sprazil, established at 116 Rua Lauro Muller, 18th floor, Suite Taxpayers Registry under number 40308694/0001-43.

FOWERS: to represent the Grantor before any individuals or legal entities for the special purpose of receiving any payments due to land in this connection to sign receipts, checks and other countries. locuments, to grant release, to issue and endorse checks, to make transfers of funds; to substitute this mandate with or without necessary for the faithful performance of same.

This Power of attorney shall be effective as of the faction of the faithful force and effect for a period that the faction is the faithful force and effect for a period that the faction is the faction in the faction of the faction in the faction of the faction in the faction in the faction of the faction of the faction in the faction of the factin of the faction of the faction of the faction of the faction of

rofiten (10) years from this date, unless revoked in writing prior

Pelé Sports & Marketing, Inc.

Madein Assistant Secretary

ANEXO Z

ROSA MARIA RIPPER D'ALMEIDA Tradutora Pública Juramentada e Intérpreto Comorcia;

allaixo assinada, nomeada ludutoro Pública e nterprete Comercial do idioma inglês para a Praça 04 (10 de Janeiro (RJ) e matriculada na Junta omercial sob o número 13, certifico que, tendo ccebido um documento exarado em idioma inglês, para Le procedesse à sua tradução para o vernáculo.

acoro em razão de meu ofício, como segue:

TRADUÇÃO Nº 23.347 / XII / 98.

Original) PROCURAÇÃO - OUTORGANTE: PELÉ SPORTS & GRKETING. INC.. uma companhia constituída e em

KKETING, INC., uma companhia constituída e em lação de acordo com as leis das Ilhas Virgens Litanicas, sediada em Palm Chambers 3, P.O. Box 152 Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas e epresentada neste ato por sua Secretária Adjunta anion P. Ruberti.

UTORGADA: PELÉ SPORTS & MARKETING LTDA., uma ociedade de responsabilidade limitada por quotas, onstituída e em operação de acordo com as leis resileiras, estabelecida à Rua Lauro Muller, 116, Randar, Grupo 1802, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, MF#10308694/9001-43.

(DSRES: Para representar a Outorgante uaisquer pessoas físicas ou jurídicas, para o fim

Av. Presidente Vargas, 409/503 - 200/1-003 - Kd - BRUSIL Tel: (021) 232-2613

lico de receber quaisquer pagamentos devidos à rgante sob contratos de qualquer natureza ou de as fontes e, com relação a isso, passar recibos, psinari cheques e outros documentos, dar quitação, de endossar cheques, efetuar transferências de cursos; substabelecer o presente mandato, com ou iembreserva de poderes iguais, assim como exercer cocs' e quaisquer atos necessários ao fiel umprimento do mesmo.

ANNI Esta Procuração será válida a partir de 01 revereiro de 1993 è permanecerá em pleno vigor e icorpor um prazo de dez (10) anos a partir desta data da menos que venha a ser revogada antes disso Mediante instrumento escrito.

OTPPELE SPORTS & MARKETING, INC., (ass:) Marion P. erti, Secretária Adjunta.

rtificado <u>Notarial</u> - Estado de Nova York, Comarca Nova York - Neste dia 09 de dezembro de 1998, e o pessculmente à minha presença Marion P. Ruberti tendo sido por mim devidamente ajuramentada, declarou e disse residir em 208 Anderson Street, 5H-South, Hackensack, New Jersey 07601; ser, Marketing, Inc., Companhia descrita no instrumento, supra e que osinou o mesmo e, haver assinado seu nome ao dito

ANDO Z

documento por ordem do Conselho de Auministração da referida empresa. (Ass.) Laura Lacerenza, Tabelia Pública do Estado de Nova York. Minha comissão o expira em 31/01/99. Selo de Offcio da Tabelia Pública, em relevo.

Certificado nº 103536 do Consulado Goral do Brasil Cun Nova York reconhecendo a assinatura da Tabelia Publica supra, dado em 09/12/98 pelo Cônsul-Adjunto Silvio Meneses Garcia, sob o selo oficial da Republica Federativa do Brasil que oblitera selo POR TRADUÇÃO CONFORME:

alo de Janeiro, 17 de dezembro de 1998.

Now How ripper o'cleun_

E : R\$ 107,00 (T III) - RH

TESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ THOMAZ NABUCO ANELLO PINTO AV. RIO BRANCO, 85 - 61

JOSÉ THOMAZ NABUDO
JOÃO VIRGÍLIO DE MELLO PRANCO
F-8 MONIZ DE ARAGA
ALFRANCISCO NACIEL BRAGA
ALFRANCISCO NACIEL BRAGA
ALFRANCISCO NACIEL BRAGA
ALFRANCISCO NABUCO
JASÉ NABUCO FILHO
JAYME MESCUITA
JOÃO MAURÍCIO NABUCO
MARIA DA GRAÇA F. AYRES
HEITOR BASTOS TIGRE
ROSE MARY JAHEL
JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA

ANTONIO FERNANDO REBELO PINTO GULHEMME L ARRUDA L FERREIRA MARIA CHRISTINA B. RÚCKER ANDICO BOCATAVA CUNHA ANDICO DE ALMEIDA MEVES J. THEOTONIO C. D'ALMEIDA MEVES J. THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA MARCELLO A. CIOTOLA JOSÉ ARMALDO ROSSI MANDEL JATUNIO MABUCO EUGENIO ARRUDA L. FERREIRA RENATO JOSÉ LAGUI

AV. RIO BEVANCO, 85 - 8° a 9° angles RIO DE JANEIRO - RI - 20040-004 TELEFONE (021) 223-3224 TELEFAX (021) 253-2418 TELEFAX (021) 253-2418 TELEX 21-32040 JTHN - BR CAIXA POSTAL N° 89 - 20001 RIO DE JANEIRO - RJ

15 de março de 1994

Ilmo. Sr.
Roberto Seabra
PELÉ SPORTS & MARKETING LTDA.
Rua Lauro Muller, 116 - 182 andar
Rio de Janeiro - RJ

Fax nº 542-6991 Número total de páginas: 3

Prezado Roberto,

Conforme combinado, remeto-lho, com a presente, minuta de procuração a ser outorgada polo Pelê a nosso favor, para ser usada na defesa da ação proposta contra ele e a PELÉ SPORTS & MARKETING INC. pela ISI.

Peço-lhe mandar rebater essa procuração e em seguida colher a assinatura do Pelé.

Depois que terminou a nossa conversa telefônica de há pouco, verifiquei que a PELÉ SPORTS & MARKETING INC. fora representada no contrato com a ISL pelo Pelé que se declarou Diretor Presidente da mesma.

Assim sendo, acho que na procuração da PELÉ SPORTS & MARKETING INC., esta pode ser representada pelo Pelé e, por isso, estou-lhe enviando, também, em anexo, minuta da procuração da PELÉ SPORTS & MARKETING INC. para ser assinada pelo Pelé.

Favor providenciar o reconhecimento da firma do Pelé em ambas essas procurações.

No_aguardo de suas providências, envio-lhe um cordial

Sergio Chermont de Britto

SCB/crss - pele7w5